



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10950.000211/95-74
Recurso nº : 114.277 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. DE 1991
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
Interessada : VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.818

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Improcede o lançamento face a comprovação de erro na apuração da matéria tributável.

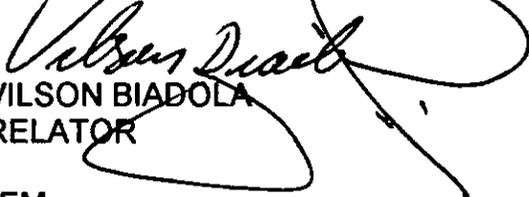
DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU (PR).,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.000211/95-74
Acórdão nº : 103-18.818
Recurso nº : 114.277
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

RELATÓRIO

A empresa VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., identificada nos autos, foi exonerada da exigência do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social, PIS e Finsocial constantes dos Autos de Infração de fls. 26/46, em decisão de 1º grau pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (PR) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os lançamentos se referem ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo por fundamento omissão de receita operacional, em face da existência, na contabilidade, de depósitos bancários em montante superior aos recursos disponíveis, conforme apurado às fls. 11/22.

A autoridade de primeira instância julgou improcedentes os lançamentos, conforme decisão assim ementada (fls. 507/512):

"OMISSÃO DE RECEITAS - ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - Comprovado o erro na apuração do "quantum" tributável a título de omissão de receitas, por insuficiência de recursos sujeitos a comprovação, há que ser exonerado o correspondente crédito tributário.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.000211/95-74
Acórdão nº : 103-18.818

A decisão foi assim fundamentada:

“Uma simples conferência da recomposição dos demonstrativos, efetuada pela contribuinte, conforme planilhas de fls. 62/86, é suficiente para concluir que: aplicando corretamente a mesma metodologia empregada pela Fiscalização, obtém-se como resultado sobra de recursos (fls. 56).

A alegação de que havia erro no montante de recursos oriundos de recebimento de duplicatas, Cr\$ 97.268.272,69, contra Cr\$ 50.863.950,70, considerado pelo fisco, despertou decisivamente a atenção deste Julgador.

Apenas a diferença observada nos itens “Recursos de Vendas à Vista de Mercadorias e Serviços” e “Recebimentos de Clientes” é maior que a insuficiência apurada.

Nas planilhas mensais de fls. 11/22, a Fiscalização considerou como recursos provenientes de vendas à vista, e recebimentos de vendas a prazo, o valor total de Cr\$ 60.176.014,24.

A Contribuinte comprovou nas planilhas de fls. 62/86, amparada pelos extratos de fls. 168/497, bem como pelas cópias dos livros contábeis de fls. 87/167, que obteve recursos no valor de Cr\$ 97.268.272,69, com recebimentos de vendas a prazo por meio de cobrança bancária, e Cr\$ 32.643.351,64 de vendas à vista, perfazendo um total de Cr\$ 129.911.624,33, considerando-se a matriz e as duas filiais da empresa.

A Declaração do Imposto de Renda, do exercício de 1991 (período-base de 1990), entregue pela empresa em 29/05/91, juntada por cópia pela Fiscalização às fls. 04/08, faz prova eficaz de que estão corretos os valores apurados pela Contribuinte, comprovado também que todos os valores recebidos por meio de cobrança bancária estão regularmente contabilizados. Aliás, somente esta declaração é suficiente para o julgamento da lide, sendo dispensáveis todos os demais documentos juntados pela Contribuinte.

Pois bem, às fls. 04-verso, constata-se que a Contribuinte declarou ter percebido no ano de 1990 receita bruta de revenda de mercadorias e prestação de serviços no total de Cr\$ 161.313.192,00 (descontado as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.000211/95-74
Acórdão nº : 103-18.818

vendas canceladas). Este foi o valor da receita efetivamente oferecido à tributação, e utilizado na apuração do lucro real.

Nos balanços de 31/12/89 e 31/12/90, às fls. 07, verifica-se que a conta "Clientes" apresentava saldos de Cr\$ 1.249.651,00 e Cr\$ 25.776.649,00, respectivamente. Portanto, no ano de 1990, a empresa obteve recursos brutos com recebimentos de vendas no valor de Cr\$ 136.784.194,00.

A existência de erro na apuração fiscal é óbvia, posto que a diferença é de Cr\$ 76.608.179,76, valor bem superior ao montante tributado.

Entendo pois, que o crédito tributário deve ser exonerado."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.000211/95-74
Acórdão nº : 103-18.818

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso foi interposto nos termos da legislação vigente e deve ser conhecido.

A matéria tributada diz respeito à omissão de receita operacional, em face da existência, na contabilidade, de depósitos bancários em montante superior aos recursos disponíveis, conforme apurado nos demonstrativos de fls. 11/22.

Examinando tais demonstrativos verifica-se que se trata de comparativos mensais de recursos (A) e aplicações (B), onde a omissão de receita é medida pela insuficiência de recursos verificada no mês, ou seja, aplicações do mês maior que recursos do mês ($B > A$).

Examina-se portanto matéria de prova. E neste caso as provas constantes do processo demonstram que assiste razão ao sujeito passivo quando aponta uma série de deficiências que comprometem o levantamento fiscal.

De fato, ficou comprovado que a fiscalização computou no somatório das aplicações a totalidade dos depósitos e créditos bancários da empresa, incluindo matriz e duas filiais, enquanto no lado dos recursos considerou apenas aqueles contabilizados no caixa do estabelecimento matriz, sem levar em conta os recebimentos de duplicatas das filiais via cobrança bancária, nem os depósitos efetuados diretamente por estas na conta da matriz.

jms

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.000211/95-74
Acórdão nº : 103-18.818

Essa constatação fica evidente quando se compara a soma dos recebimentos de duplicatas consignados nos extratos bancários, Cr\$ 97.268.272,69, contra Cr\$ 50.863.950,70, considerado pela Fiscalização (fls. 55).

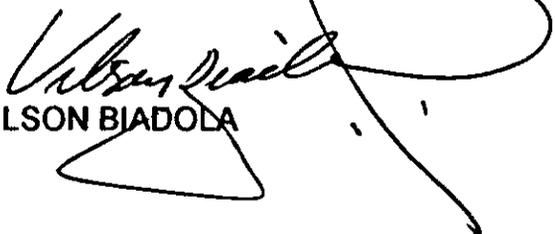
Além desse fato, também não foram considerados como recursos os valores pertinentes às transferências entre bancos e os cheques devolvidos (fls. 55), levantados pelo contribuinte com base nos extratos bancários (fls. 168/497).

Por outro lado, aplicando a mesma metodologia empregada pela Fiscalização sobre a empresa como um todo - matriz e filiais - obtém-se como resultado sobras de recursos, conforme demonstrado pelo sujeito passivo (fls. 56), e confirmado pelo Julgador de primeira instância (fls. 509).

Assim sendo, a decisão recorrida não merece qualquer crítica e, portanto, deve ser confirmada.

De todo o exposto e tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de julgamento em Foz do Iguaçu (PR).

Brasília (DF), em 20 de agosto de 1997


VILSON BIADOLA

